



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.729624/2014-96
ACÓRDÃO	2001-007.416 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE OUTUBRO DE 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSEFA ZILDA FONSECA E GOMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2011

JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO ISENÇÃO. RECURSO REPETITIVO.

Os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. REsp nº 1.227.133/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso voluntário de uma irresignação manifestada pelo ora recorrente contra o acórdão proferido pela DRJ/CGE, vide documento de fls. 50/57, que manteve o lançamento que se encontra devidamente consubstanciado na Notificação de fls. 37/52, relativamente aos juros que foram recebidos quando do levantamento dos valores no processo trabalhista nº 00696-46.2004.5-0021 RT.

Devidamente cientificada da referida decisão em 29/06/2015, (fls. 61), protocolou o presente recurso voluntário em 28/07/2015, devidamente acostando na oportunidade os documentos de fls. 82/87, onde, em síntese, após a colação de diversos excertos jurisprudenciais, deixa plasmado em sua peça recursal, *verbis*:

1.Teria havido equívoco da autoridade de primeira instância em haver mantido a incidência da tributação sem a exclusão dos valores dos juros moratórios incidentes sobre as parcelas indenizatórias recebidas;

2.Propugnando que a mora no pagamento de verba de verba trabalhista, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos;

3.Que a indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, que a mesma não possui qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.

É o que importa relatar.

É um breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Como visto, cinge-se a discussão trazida pela ora recorrente unicamente em relação a tributação das parcelas dos juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas de caráter tributáveis e que foram recebidas no contexto da ação de nº 00696.2004.021-05-00, mantida quando da decisão proferida pela autoridade *a quo*.

Tributação dos juros moratórios percebidos no bojo do pagamento direitos trabalhistas.

Assiste razão ao ora recorrente em suas razões recursais quando se manifesta contrária à manutenção da tributação sobre o montante dos juros incidentes sobre as parcelas recebidas no bojo da ação trabalhista já referenciada.

JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO. RECURSO REPETITIVO. Os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. REsp nº 1.227.133/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. (**Número do processo:** 10530.004422/2008-85 **Turma:** Segunda Turma Extraordinária da Segunda; **Seção:** Segunda Seção de Julgamento; **Data da sessão:** Jun 19 2024;**Data da publicação:** Jul 15.2024)

Destarte, quando recebidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, os juros moratórios alusivos às verbas trabalhistas estão fora da incidência do imposto de renda, nos termos entendimento firmado no Resp nº 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, de reprodução obrigatória pelo CARF (art. 99 do RICARF/2024)

RICARF/2024

(..)

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

À luz das peças da ação trabalhista é possível constatar que se tratou de rescisão de contrato de trabalho. Exemplificativamente: o alvará (fls. 26) refere ao levantamento da importância recebida da empregadora reclamada e recebido no bojo do processo trabalhista nº 00696-2004-021-05-00-0; demonstrativos de cálculos das verbas recebidas (fls. 18/23).

Nessas circunstâncias, os juros moratórios não devem ser tributados. Em tal diapasão, resta a autoridade lançadora aferir a comprovação dos valores que efetivamente foram recebidos a esse título e proceder a revisão do lançamento, nos termos do artigo 149 do CTN.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO visando a exclusão do montante dos juros recebidos na ação judicial trabalhista da base de cálculo do lançamento ora sendo arrostado.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima